

**Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência
dos Servidores do Estado do Maranhão**

SEGEP-MA

Comum aos Cargos de Analista Executivo:

Administrador, Analista de Recursos Humanos, Assistente Social,
Contador, Programador de Sistemas e Engenheiro Civil

Edital N° 04/2017 de Abertura de Inscrições

DZ126-2017

DADOS DA OBRA

Título da obra: Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Estado do Maranhão - SEGEP-MA

Cargo: Comum aos Cargos de Analista Executivo

(Baseado no Edital Nº 04/2017 de Abertura e Inscrições)

- Língua Portuguesa
- Raciocínio Lógico-Matemático
 - Noções de Informática
- Noções de Direito Constitucional
- Noções de Direito Administrativo
 - Legislação Previdenciária

Gestão de Conteúdos

Emanuela Amaral de Souza

Diagramação

Elaine Cristina

Igor de Oliveira

Camila Lopes

Produção Editorial

Suelen Domenica Pereira

Capa

Joel Ferreira dos Santos

Editoração Eletrônica

Marlene Moreno

SUMÁRIO

Língua Portuguesa

Leitura, compreensão e interpretação de textos.....	01
2. Estruturação do texto e dos parágrafos.....	04
3. Articulação do texto: pronomes e expressões referenciais, nexos, operadores sequenciais.....	10
4. Significação contextual de palavras e expressões.....	19
5. Equivalência e transformação de estruturas.....	24
6. Sintaxe: processos de coordenação e subordinação. Emprego de tempos e modos verbais.....	29
7. Pontuação. Estrutura e formação de palavras.....	41
8. Funções das classes de palavras.....	44
9. Flexão nominal e verbal.....	71
10. Pronomes: emprego, formas de tratamento e colocação.....	74
11. Concordância nominal e verbal. Regência nominal e verbal.....	74
12. Ocorrência de crase.....	86
13. Ortografia oficial.....	91
14. Acentuação gráfica.....	94

Raciocínio Lógico-Matemático

Estrutura lógica de relações arbitrárias entre pessoas, lugares, objetos ou eventos fictícios; deduzir novas informações das relações fornecidas e avaliar as condições usadas para estabelecer a estrutura daquelas relações.....	01
Compreensão e elaboração da lógica das situações por meio de: raciocínio verbal, raciocínio matemático, raciocínio sequencial, orientação espacial e temporal, formação de conceitos, discriminação de elementos.....	15
Compreensão do processo lógico que, a partir de um conjunto de hipóteses, conduz, de forma válida, a conclusões determinadas.....	15

Noções de Informática

Apenas para os Cargos: A01 Analista Executivo – Administrador, B02 Analista Executivo – Analista de Recursos Humanos, C03 Analista Executivo – Assistente Social, D04 Analista Executivo – Contador e F06 Analista Executivo – Engenheiro Civil

Conceitos de Internet e intranet.....	01
2 Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos de informática.....	10
3 Conceitos e modos de utilização de aplicativos para edição de textos, planilhas e apresentações utilizando-se a suíte de escritório Microsoft Office.....	30
4 Conceitos e modos de utilização de sistemas operacionais Windows 7 e 10.....	53
5 Noções básicas de ferramentas e aplicativos de navegação e correio eletrônico.....	73
6 Noções básicas de segurança da informação.....	81

Noções de Direito Constitucional

Constituição: dos princípios fundamentais.....	01
Dos direitos e garantias fundamentais: dos direitos e deveres individuais e coletivos; dos direitos sociais; da nacionalidade; dos direitos políticos; dos partidos políticos.....	05
Da organização político administrativa: das competências da União, Estados e Municípios.....	39
Da Administração Pública: disposições gerais; dos servidores públicos.....	48
Do Poder Executivo: das atribuições e responsabilidades do presidente da república.....	62
Do Poder Legislativo: da fiscalização contábil, financeira e orçamentária.....	65
Do Poder Judiciário: disposições gerais; do Supremo Tribunal Federal; do Conselho Nacional de Justiça: Organização e Competência; do Superior Tribunal de Justiça; dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais; do Conselho Superior da Justiça do Trabalho: Organização e Competência; Do Tribunal Superior do Trabalho, Dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juizes do Trabalho.....	77

SUMÁRIO

Das funções essenciais à Justiça: do Ministério Público; da Advocacia Pública; da Advocacia e da Defensoria Pública..... 86

Noções de Direito Administrativo

Princípios básicos da Administração Pública.	01
Administração direta e indireta.	03
Órgãos públicos.	08
Agentes Públicos.	08
Ato administrativo: requisitos, atributos, classificação, espécies, revogação, invalidação e convalidação do ato administrativo.	09
Poderes e deveres dos administradores públicos: uso e abuso do poder, poderes vinculado, discricionário, hierárquico, disciplinar e regulamentar, poder de polícia, deveres dos administradores públicos.	14
Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais: Lei nº 8.112/90 com alterações posteriores. Provimento. Vacância. Direitos e Vantagens. Dos deveres. Das proibições. Da acumulação. Das responsabilidades. Das penalidades. Do processo administrativo disciplinar e sua revisão.	19
Licitação e contratos administrativos: Lei nº 8.666/93 com alterações posteriores: Dos princípios. Das modalidades. Dos contratos. Da execução. Da inexecução e da rescisão. Das sanções.	47
Lei nº 10.520/02: Do pregão.	86
Do processo administrativo (Lei nº 9.784/99).	88
Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92).....	97

Legislação Previdenciária

LEI Nº 6.107, DE 27 DE JULHO DE 1994 – ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO e suas alterações. 01

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

LEI Nº 6.107, DE 27 DE JULHO DE 1994 – ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO e suas alterações. 01

**LEI Nº 6.107, DE 27 DE JULHO DE 1994 –
ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO
ESTADO DO MARANHÃO E SUAS ALTERAÇÕES.**

LEI Nº 6.107 DE 27 DE JULHO DE 1994

***Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos
Civis do Estado e dá outras providências***

**TÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO CI-
VIL**

**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado, das autarquias e fundações instituídas pelo poder público.

Art. 2º - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei:

I - Os servidores do Poder Executivo e de suas autarquias e fundações públicas;

II - Os servidores administrativos dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Art. 3º - Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 4º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo, pagamento pelos cofres públicos e provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 5º - É vedada a atribuição ao servidor de encargos alheios ou diferentes dos que são inerentes ao cargo que ocupa.

Art. 6º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

**TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDIS-
TRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**

**CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7º - A investidura em cargo público impede a aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados de livre nomeação e exoneração.

Art. 8º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível de escolaridade ou habilitação legal exigida para o exercício do cargo;

V - idade mínima de 18 anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, na forma do regulamento e em obediência à Lei nº 5.484, de 14 de julho de 1992.

Art. 9º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 10 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11 - São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - (Revogado);

IV - (Revogado);

V - readaptação;

VI - reverso;

VII - aproveitamento;

VIII - reintegração;

IX - recondução.

**SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO**

Art. 12 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração;

III - em substituição, no afastamento legal ou temporário do servidor ocupante de cargo em comissão.

§ 1º - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e respeitado o prazo de sua validade e ocorrerá, sempre, na classe e referência iniciais do Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Estado.

§ 2º - A nomeação para cargos em comissão de assessoramento recairá, preferencialmente, em servidores ocupantes de cargos efetivos.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, realizando-se de acordo com o disposto em lei e regulamento.

Art. 14 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, a partir da sua homologação, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 15 - Na realização de concurso público serão obrigatoriamente cumpridas as seguintes etapas:

I - publicação no Diário Oficial do Estado de edital de abertura de inscrição indicando o prazo de sua realização, bem como o número de vagas;

II - publicação no Diário Oficial do Estado e em dois (2) jornais de grande circulação da relação dos candidatos aprovados em ordem decrescente de classificação;

III - ato de homologação assinado pelos chefes dos respectivos Poderes.

Art. 16 - A realização dos concursos para provimento dos cargos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo competirá à Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os concursos aos cargos da carreira de Procurador do Estado, para os cargos integrantes do Grupo Ocupacional Magistério Superior e para outros que a lei dispuser.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 17 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá ocorrer mediante procuração específica.

§ 4º - No ato da posse, o servidor, ainda que ocupante de cargo em comissão, apresentará declaração de bens atualizada e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública federal, estadual ou municipal, inclusive em autarquias, fundações e empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 5º - A autoridade que der posse terá de verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as exigências estabelecidas na lei para a investidura no cargo.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 18 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo por junta médica oficial do Estado.

Art. 19 - São competentes para dar posse:

I - o Chefe do Poder, aos dirigentes de Órgãos que lhes são diretamente subordinados;

II - os Secretários de Estado, aos dirigentes de Órgãos que lhes são diretamente subordinados;

III - os dirigentes das autarquias e fundações, aos seus servidores;

IV - os titulares da Setorial de Administração, nos demais casos.

Art. 20 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 21 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 22 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a trinta horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único - O exercício de cargo em comissão e de função gratificada implicará obrigatoriedade de 08 (oito) horas diárias de trabalho.

SEÇÃO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 23 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;*
- II - disciplina;*
- III - capacidade de iniciativa;*
- IV - produtividade;*
- V - responsabilidade.*

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no art. 33.

SEÇÃO VI DA ESTABILIDADE

Art. 24 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 25 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII DA PROMOÇÃO

Art. 26 - Promoção é a elevação do servidor de uma para outra classe imediatamente superior, no mesmo cargo, dentro da mesma carreira, de acordo com o estabelecido no Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Estado e legislação específica.

Parágrafo único - Não poderá ser promovido servidor em estágio probatório, disponibilidade, licença para tratar de interesses particulares ou quando colocado à disposição de órgão ou entidades não integrantes da administração estadual, salvo por antiguidade.

SEÇÃO VIII DO ACESSO

Art. 27 - (Revogado)

SEÇÃO IX DA TRANSFERÊNCIA

Art. 28 - (Revogado)

SEÇÃO X DA READAPTAÇÃO

Art. 29 - Readaptação é a investidura do servidor estável em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada, preferencialmente, em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - A readaptação do servidor independerá de vaga.

SEÇÃO XI DA REVERSÃO

Art. 30 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação e dependerá de vaga.

§ 2º - Enquanto não houver vaga o servidor permanecerá em disponibilidade remunerada.

Art. 31 - Não se procederá a reversão se o aposentado já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO XII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 32 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, observado o disposto no art. 33 e seus parágrafos.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

§ 3º - A decisão administrativa que determinar a reintegração só pode ser tomada em processo administrativo no qual a Procuradoria Geral do Estado tenha emitido parecer conclusivo reconhecendo a nulidade da demissão.

§ 4º - O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica oficial e aposentado se julgado incapaz.

**SEÇÃO XIII
DA RECONDUÇÃO**

Art. 33 - *Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.*

§ 1º - *A recondução somente ocorrerá em decorrência de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo, ou no caso de reintegração do anterior ocupante.*

§ 2º - *Quando provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis, respeitada a escolaridade e habilitação legal exigidas.*

§ 3º - *No caso de extinção do cargo de origem e não havendo outro cargo onde possa ser aproveitado, o servidor ficará em disponibilidade remunerada.*

Art. 34 - *Em nenhuma hipótese haverá indenização ao servidor reconduzido.*

**SEÇÃO XIV
DO APROVEITAMENTO E DA DISPONIBILIDADE**

Art. 35 - *Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral inerente ao cargo efetivo.*

Art. 36 - *O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á de ofício, mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.*

Art. 37 - *O aproveitamento do servidor que se encontra em disponibilidade dependerá dos seguintes requisitos:*

I - comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial do Estado;

II - possuir a qualificação exigida para o provimento do cargo;

III - não haver completado 70 (setenta) anos de idade;

IV - que não ocupe cargo inacumulável comprovado mediante certidão expedida pelo órgão competente.

§ 1º - *Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.*

§ 2º - *Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.*

§ 3º - *Havendo mais de um concorrente a ser aproveitado em uma só vaga, a preferência recairá naquele de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, no de maior tempo de serviço público estadual.*

Art. 38 - *Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada pela junta médica oficial do Estado.*

**CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA**

Art. 39 - *A vacância do cargo público decorrerá de:*

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI - readaptação;

VII - aposentadoria;

VIII - (revogado);

IX - perda de cargo por decisão judicial;

X - falecimento.

Art. 40 - *A vacância dar-se-á na data:*

I - da publicação do ato que a determinar;

II - do falecimento do servidor.

Art. 41 - *A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.*

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 42 - *A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:*

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do servidor.

Art. 43 - *A demissão dar-se-á como penalidade de acordo com o previsto no Título IV Capítulo IV.*

**CAPÍTULO III
DA MOVIMENTAÇÃO**

**SEÇÃO I
DA REMOÇÃO**

Art. 44 - *Remoção é o deslocamento do servidor com o respectivo cargo, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo órgão e Poder, com ou sem mudança de sede.*

**SEÇÃO II
DA REDISTRIBUIÇÃO**

Art. 45 - *Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro ou entidade do mesmo Poder, observado o interesse da administração.*

§ 1º - *A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.*

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, poderão ser colocados em disponibilidade até seu aproveitamento na forma do art. 37.

§ 3º - A redistribuição somente poderá ocorrer no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, respeitadas as lotações das respectivas instituições.

§ 4º - Somente após decorrido 1 (um) ano, poderá o servidor ser novamente redistribuído.

§ 5º - O servidor que se encontrar com a sua situação irregular não será redistribuído até que se proceda a sua regularização.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 46 - Os servidores ocupantes de cargo em comissão e os investidos em função gratificada terão substitutos indicados conforme legislação específica ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

Parágrafo único - Quando a substituição for por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, o servidor designado substituto terá direito à percepção da diferença entre seus vencimentos e representação e os do substituído.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO E DO SUBSÍDIO

Art. 47 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 48 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 48-A - Subsídio é a retribuição realizado ao servidor em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 49 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos membros da Assembleia Legislativa, Secretário de Estado e Desembargador do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - Excluem-se do teto remuneratório a que se refere este artigo as vantagens previstas nos incisos III, XII, XIII, XIV, XV, XVI, do art. 74.

Art. 50 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III - metade da remuneração, na hipótese de conversão da suspensão em multa.

Art. 51 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 52 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à 5ª (quinta) parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 53 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 54 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo em se tratando de prestação de alimentos, resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 55 - Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 56 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**SEÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES**

Art. 57 - *Constituem indenizações ao servidor:*

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - vale-transporte;

IV - (revogado).

Parágrafo único - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

**SUBSEÇÃO I
DA AJUDA DE CUSTO**

Art. 58 - *A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.*

§ 1º - *Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagens, bagagem e bens pessoais.*

§ 2º - *A família do servidor que vier a falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte de retorno à localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data do óbito.*

Art. 59 - *A ajuda de custo será arbitrada pelo Secretário de Estado e calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.*

Art. 60 - *Não será concedida ajuda de custo:*

I - ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo;

II - que for colocado à disposição do Governo Federal, de outro Estado ou Município;

III - que for transferido a pedido ou por permuta;

IV - ao servidor estadual casado, quando o cônjuge tiver direito a ajuda de custo pela mesma mudança de sede.

Art. 61 - *Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor efetivo do Estado, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.*

Art. 62 - *O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo que tiver recebido:*

I - quando injustificadamente não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias;

II - no caso de, antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe foi cometida, regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço, antes de decorridos 90 (noventa) dias de exercício na nova sede, salvo se o regresso for determinado pela autoridade competente ou por motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 63 - *Compete aos Chefes do Poder arbitrar a ajuda de custo que será paga ao servidor designado para serviço ou estudo fora do Estado ou do País e às autoridades que lhe são subordinadas.*

**SUBSEÇÃO II
DAS DIÁRIAS**

Art. 64 - *O servidor que se deslocar eventualmente e em objeto de serviço da localidade onde tem exercício para outra cidade do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.*

§ 1º - *As diárias, concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, serão pagas antecipadamente, com base na provável duração do afastamento.*

§ 2º - *Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus à diária.*

Art. 65 - *O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 5 (cinco) dias.*

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias em excesso no prazo previsto no caput.

Art. 66 - *O total das diárias atribuídas ao servidor não poderá exceder de 180 (cento e oitenta) por ano, salvo em casos excepcionais e especiais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder.*

Parágrafo único - O servidor não pode, em hipótese alguma, receber diárias provenientes de mais de uma fonte simultaneamente.

**SUBSEÇÃO III
DO VALE-TRANSPORTE**

Art. 67 - *Entende-se como vale-transporte a indenização que o Estado antecipará aos seus servidores, em efetivo exercício, para a utilização com despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por um ou mais meios de transportes coletivos públicos.*

Parágrafo único - Os recursos provenientes do desconto do vale-transporte, oriundo do servidor, será aplicado para capacitação do servidor, através do Fundo de Desenvolvimento do Sistema de Pessoal do Estado - F.D.P., instituído pela Lei Delegada nº 169, de 05 de junho de 1984.

Art. 68 - *O servidor custeará o vale-transporte com 6% (seis por cento) de seu vencimento-base, cabendo ao Estado cobrir o excedente entre esse percentual e sua despesa mensal com transporte.*

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no caput desse artigo o servidor remunerado por subsídio, que custeará o vale-transporte com base em critérios definidos em regulamento.

Art. 68-A - O vale-transporte do Poder Executivo será custeado pelo servidor e pelo Estado em conformidade com os critérios definidos em regulamento.

Art. 69 - Ao servidor beneficiado caberá, mensalmente, uma cota de 40 (quarenta) vales-transporte por expediente de trabalho.

Art. 70 - No caso de ser utilizado mais de um transporte no trajeto referido no artigo 67, o servidor terá direito a tantas cotas de 40 (quarenta) vales-transporte quantos forem os transportes utilizados.

Art. 71 - O benefício do vale-transporte cessará por desistência do servidor, a partir de sua comunicação por escrito ao setor competente.

Art. 72 - Decreto governamental disporá sobre normas complementares necessárias à operacionalização da indenização prevista nesta subseção.

SUBSEÇÃO IV DO TÍQUETE-REFEIÇÃO

Art. 73 - (revogado).

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 74 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- II - gratificação pelo exercício de função de chefia e assistência intermediária;
- III - gratificação natalina;
- IV - gratificação pela execução de trabalho técnico-científico;
- V - gratificação por condições especiais de trabalho;
- VI - gratificação de natureza técnica;
- VII - (revogado);
- VIII - (revogado);
- IX - gratificação de risco de vida;
- X - gratificação especial de exercício da função policial;
- XI - gratificação especial de exercício;
- XII - adicional por tempo de serviço;
- XIII - adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas;
- XIV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- XV - adicional noturno;
- XVI - adicional de férias;
- XVII - outras gratificações ou adicionais previstos em lei.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 75 - Pelo exercício de cargo em comissão que o servidor tenha exercido ou venha a exercer, é devida uma gratificação de representação em valores fixados em lei.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CHEFIA E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA

Art. 76 - Ao servidor efetivo designado para exercer função de direção e assistência intermediária é devida uma gratificação, em valores estabelecidos por lei.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 77 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 78 - Ao servidor inativo será paga igual gratificação, em valor equivalente ao respectivo provento de responsabilidade do Estado.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se às pensões de responsabilidade do Estado, com exceção daquelas vinculadas ao salário mínimo.

Art. 79 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 80 - O servidor exonerado perceberá no mês subsequente ao da sua exoneração a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 81 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO-CIENTÍFICO

Art. 82. A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, útil ao serviço público, será autorizada pelo Governador do Estado ou mediante delegação deste, conforme disposto em regulamento, e dependerá de um dos seguintes requisitos:

- I - execução de trabalho de utilidade para o serviço público, não decorrente das atribuições normais do cargo;
- II - execução de atividades gerenciais e de assessoramento que envolvam ações de planejamento, orientação, supervisão, coordenação e controle, consultoria e assessoria;